



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 520, DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera os arts. 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as modificações posteriores, para dispor sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera os arts. 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as modificações posteriores, para dispor sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal.*

O art. 1º do projeto de lei sob exame altera o art. 2º do Código Florestal, que estabelece a faixa de florestas e demais formas de vegetação natural que são consideradas de preservação permanente ao longo de rios e demais cursos d'água. O projeto reduz a Área de Preservação Permanente (APP) de trinta para dez metros, para os cursos d'água de menos de dez metros de largura, e de cinquenta para vinte metros, para os cursos d'água de dez a cinquenta metros de largura. Para os cursos d'água que tenham mais de cinquenta metros de largura, a APP será igual à metade da largura do curso d'água, até o máximo de duzentos metros.

O art. 2º, por sua vez, modifica a redação dada ao art. 16 do Código pela Medida Provisória (MPV) nº 1.956-50, de 2000 (atual MPV nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001). Primeiramente, altera os termos do inciso III desse artigo, reduzindo de 20% para 10% o percentual mínimo da área da propriedade a ser mantida como reserva legal, no caso de propriedades situadas fora da Amazônia Legal que tenham superfície entre 30 e 1.210 hectares. Também inclui o § 12 ao art. 16 do Código Florestal, para estabelecer que as propriedades rurais de até trinta hectares não são obrigadas a manter reserva legal.

Além disso, o art. 2º do projeto modifica o inciso I do § 5º do mesmo art. 16 do Código Florestal, que estipula que na Amazônia Legal, *para fins de recomposição*, o Poder Executivo poderá reduzir a reserva legal para 50% da área da propriedade, quando tal redução for indicada pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, excluídas as APP, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos. A expressão *para fins de recomposição* é suprimida, possibilitando que o Poder Executivo possa diminuir a área da reserva legal de qualquer propriedade na Amazônia Legal não listada como excluída de tal procedimento.

Ademais, o art. 2º da proposição altera o inciso II do § 6º do art. 16 do Código Florestal, estipulando que será admitido o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal quando a soma dessas duas áreas superar 25% da área de propriedade rural situada fora da Amazônia Legal, alterando, portanto, o atual índice de 50%.

Na sequência, o art. 3º trata do prazo de vigência da Lei e o art. 4º revoga o inciso III do § 6º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito da CMA, onde a matéria será examinada em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Consoante o autor do PLS nº 395, de 2005, a iniciativa visa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção da natureza. Observa que, historicamente, o caminho escolhido pelo legislador nacional para intensificar a proteção da cobertura florestal, não só na região Norte, mas em todo o País, consistiu em aumentar o tamanho das APP e da reserva legal, reduzindo, em consequência, a parcela economicamente aproveitável da propriedade rural.

Segundo o autor, o resultado de tais mediadas foi o oposto, com o aumento dos índices de desmatamento decorrente do desrespeito à legislação ambiental. Portanto, é proposta a redução do tamanho das APP e da reserva legal com o objetivo de incentivar a atividade econômica legal, viabilizar o aproveitamento produtivo das pequenas propriedades e fomentar o cumprimento das leis ambientais.

Na esfera da constitucionalidade, especialmente no tocante à iniciativa, não cabem restrições à proposição, uma vez que envolve matéria que pode ser disciplinada por meio de projeto de lei, passível de apresentação por qualquer membro do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Entretanto, embora o autor enfatize na justificação que, de acordo com o art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica está subordinada aos princípios da propriedade privada, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente e que, conforme o art. 225 da Lei Maior, todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, existem razões que demonstram que a proposta sob exame não se adequou aos referidos preceitos constitucionais.

Cabe observar que houve redução das taxas de desmatamento da floresta amazônica nos últimos três anos, o que demonstra que ações governamentais de fiscalização e de incentivo ao uso sustentável da floresta podem reduzir os índices de desmatamento. Portanto, não é necessária a redução das APP e da reserva legal para que ocorra a diminuição das taxas de desflorestamento.

Além disso, o projeto de lei não atenta ao fato de que é possível preservar a floresta e ao mesmo tempo utilizá-la economicamente, mas de forma racional, sem necessitar desmatar as APP e a reserva legal. O uso racional de florestas é uma forma de viabilizar o desenvolvimento sustentável e, portanto, assegurar às gerações futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Deve também ser observado que muitos biomas fora da região amazônica já estão bastante degradados e uma redução das APP e da reserva legal nesses biomas contribuiria para o seu desaparecimento. Os resquícios da Mata Atlântica, em especial, possuem área muito fragmentada, de maneira que a existência de espécies raras ou próximas da extinção nesse bioma seria comprometida caso essas áreas sofressem novos desmatamentos.

Ademais, a redução das APP ao longo dos cursos d'água pode afetar a conservação dos recursos hídricos. A preservação das florestas e demais formas de vegetação natural nessas áreas é uma forma de evitar assoreamento e assegurar a qualidade da água nas bacias hidrográficas. Deve também ser levado em conta que as APP atuam na preservação da biodiversidade e funcionam como corredores ecológicos entre outras áreas protegidas.

Finalmente, devemos notar que, devido ao desmatamento na região amazônica, o Brasil é o quarto maior emissor de gases de efeito estufa no mundo. A floresta amazônica é um imenso reservatório de carbono. Segundo os cientistas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), se toda a biomassa armazenada na matéria orgânica do solo e na vegetação (cerca de 100 a 200 bilhões de toneladas de carbono) fosse para a atmosfera, haveria um aumento da ordem de 15 a 17% na concentração global dos gases de efeito estufa. O aquecimento global resultante dessa emissão de gases tem o potencial de alterar o clima de todo o planeta, causando graves consequências sociais, econômicas e de saúde pública.

Conforme o aquecimento global passa a ser considerado pela opinião pública internacional a maior ameaça ecológica neste século, podemos esperar maior pressão sobre o Brasil com relação ao desmatamento na Amazônia, inclusive no sentido de internacionalizar a região. Portanto,

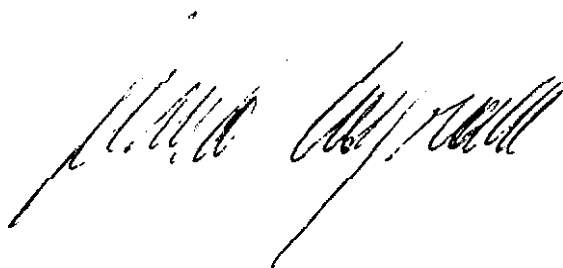
para assegurar a redução da emissão de gases de efeito estufa pelo País, devemos tomar medidas mais restritivas para frear o avanço do desmatamento sobre a Amazônia. Medidas menos restritivas certamente acarretarão um aumento no tom das críticas da comunidade internacional ao Brasil.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2005.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2007.

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. de S. S.', written in a cursive style.

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 395 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29 / 05 / 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>L. Quintanilha</i> (SEN LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR : <i>[assinatura]</i> (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
P IATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT <i>Sibá Machado</i>	AUGUSTO BOTELHO-PT <i>[assinatura]</i>
FÁTIMA CLEIDE-PT <i>Cleide</i>	X SERYS SLHESARENKO-PT <i>[assinatura]</i>
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR <i>[assinatura]</i> (11/05 VOTOU)
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES <i>[assinatura]</i>
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA <i>[assinatura]</i>
PFL / PSDB	
E. JEU RESENDE	ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	CÉSAR BORGES <i>[assinatura]</i>
JONAS PINHEIRO	EDISON LOBÃO
JOSÉ AGRIPINO	RAIMUNDO COLOMBO
CÍCERO LUCENA <i>[assinatura]</i>	LÚCIA VÂNIA
MARISA SERRANO X <i>[assinatura]</i>	FLEXA RIBEIRO
MARCONI PERILLO	SÉRGIO GUERRA
PDT	
JEFFERSON PERES	VAGO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENT. , DEFESA DO CONSUMIDOR E : SCALIZAÇÃO E CONTROLE

LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 395 , DE 2005

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB		X			FLÁVIO ARNS - PT				
SIBÁ MACHADO - PT		X			AUGUSTO BOTELHO - PT		X		
FÁTIMA CLEIDE - PT		X			SERYS SLHESARENKO - PT		X		
JOÃO RIBEIRO - PR					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
FERNANDO CCLOR - PTB					EXPEDITO JUNIOR - PR				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					ROMERO JUCA				
WELLINGTON SALGADO					GILVAM BORGES				
VALDIR RAUPP					GARIBALDI ALVES		X		
VALTER PEREIRA					GERALDO MESQUITA		X		
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE - PFL					ADELMIR SANTANA - PFL				
HERÁCLITO FORTES - PFL					CÉSAR BORGES - PFL		X		
JONAS PINHEIRO - PFL					EDISON LOBÃO - PFL				
JOSÉ AZEVEDO - PFL					RAIMUNDO COLOMBO - PFL				
CÍCERO LUCENA - PSDB		X			LÚCIA VÂNIA - PSDB				
MARISA SERRANO - PSDB		X			FLEXA RIBEIRO - PSDB				
MARCONI PERILLO - PSDB					SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES					VAGO				

TOTAL: 11 SIM: -- NÃO: 10 ABSTENÇÃO: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/05/2007

L. Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

Art. 4º Consideram-se de interesse público: (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

.....

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições: (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) (Regulamento)

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

.....

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação. nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- ~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

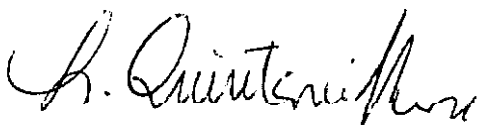
OF. nº 31/2007-CMA

Brasília, 29 de maio de 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada nesta data, rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2005, de autoria do senador Álvaro Dias, que “altera os arts. 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as modificações posteriores, para dispor sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal”.

Atenciosamente,



Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Publicado no *Diário do Senado Federal*, 21/06/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13414/2007)